



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**LEI MUNICIPAL Nº 2.330 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**Consolidação do Código Tributário do Município e dá outras providências.**

**AUTORIA: Poder Executivo**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

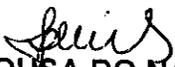
**Art. 1º - Fica consolidado o Código Tributário e de Rendas do Município de Valença, Estado da Bahia, contendo os dispositivos em anexo atualizados.**

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o disposto no art. 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal.**

**Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE VALENÇA, em 30 de dezembro de 2013.**

  
**JUCÉLIA SOUSA DO NASCIMENTO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

# **CÓDIGO TRIBUTÁRIO**

**E DE RENDAS**

**DO MUNICÍPIO**

**DE VALENÇA.**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS**  
**S U M Á R I O**

**TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**TÍTULO II - DO CADASTRO FISCAL**

**CAPÍTULO I**

Das Disposições Preliminares

**CAPÍTULO II**

Da Inscrição e Alterações

**CAPÍTULO III**

Da Baixa no Cadastro Fiscal

**TÍTULO III - DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS**

**TÍTULO IV - DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**CAPÍTULO I**

Das Disposições Gerais

**CAPÍTULO II**

Das Infrações

**CAPÍTULO III**

Das Penalidades

**CAPÍTULO IV**

Da Correção Monetária, das Multas e dos Juros de Mora

**TÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**CAPÍTULO I**

Das Disposições Gerais

**SEÇÃO I**

Disposições Preliminares

**SEÇÃO II**

Atos e Termos Processuais

**SEÇÃO III**

Prazos<sup>19</sup>

**CAPÍTULO II**

Da Intimação

**CAPÍTULO III**

Do Início do Procedimento

**CAPÍTULO IV**

Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário

**CAPÍTULO V**

Da Notificação de Lançamento

**CAPÍTULO VI**

Do Auto de Infração

**CAPÍTULO VII**

Da Defesa

**CAPÍTULO VIII**

Da Decisão

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

**CAPÍTULO IX**

Do Processo de Consulta

**CAPÍTULO X**

Da Nulidade

**TÍTULO VII - DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I**

Das Disposições Gerais

**CAPÍTULO II**

Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

**SEÇÃO I**

Inscrição no Cadastro de Actividades

**SEÇÃO II**

Fato Gerador e Contribuinte

**SEÇÃO III**

Base de Cálculo e Alíquotas

**SEÇÃO IV**

Lançamento

**SEÇÃO V**

Pagamento

**SEÇÃO VI**

Documentário Fiscal

**SEÇÃO VII**

Infrações e Penalidades

**SEÇÃO VIII**

Isenções

**CAPÍTULO III**

Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis

**SEÇÃO I**

Fato Gerador e Não Incidência

**SEÇÃO II**

Base de Cálculo, Avaliação e Alíquotas

**SEÇÃO III**

Contribuintes e Responsáveis

**SEÇÃO IV**

Lançamento e Pagamento

**SEÇÃO V**

Infrações e Penalidades

**SEÇÃO VI**

Outras Disposições

**CAPÍTULO IV**

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

**SEÇÃO I**

Inscrição no Cadastro Imobiliário

**SEÇÃO II**

Fato Gerador, Incidência e Contribuinte

**SEÇÃO III**

Base de Cálculo e Alíquotas

**SEÇÃO IV**

Lançamento e Pagamento

**SEÇÃO V**

Infrações e Penalidades

**SEÇÃO VI**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

Isenções

**TÍTULO VIII - DAS TAXAS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I**

Das Disposições Gerais

**CAPÍTULO II**

Das Taxas do Poder de Polícia

**CAPÍTULO III**

Da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento

**SEÇÃO I**

Fato Gerador e Cálculo

**SEÇÃO II**

Lançamento e Pagamento

**SEÇÃO III**

Infrações e Penalidades

**SEÇÃO IV**

Funcionamento em Horário Extraordinário

**CAPÍTULO IV**

Da Taxa de Licença Para Exploração de Actividades em Logradouros Públicos

**SEÇÃO I**

Fato Gerador e Cálculo

**SEÇÃO II**

Lançamento e Pagamento

**SEÇÃO III**

Infrações e Penalidades

**CAPÍTULO V**

Da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

**SEÇÃO I**

Fato Gerador e Cálculo

**SEÇÃO II**

Lançamento e Pagamento

**SEÇÃO III**

Infrações e Penalidades

**TÍTULO IX - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Das Disposições Gerais

**TÍTULO X - DAS RENDAS DIVERSAS**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Das Disposições Gerais

**TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Dos Preços Públicos

**TÍTULO XII - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**

Da Fiscalização

**SEÇÃO I**

Competência, Alcance e Atribuições

**SEÇÃO II**

Apreensão de Bens e Documentos

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

Rua General Labatut, s/n - Centro

---

**CAPÍTULO II**

Da Representação e Denúncia

**CAPÍTULO III**

Do Sigilo Fiscal

**CAPÍTULO IV**

Da Autoridade Administrativa Fiscalizadora

**CAPÍTULO V**

Do Regime Especial de Fiscalização

**CAPÍTULO VI**

Da Cassação de Regimes ou Controles Especiais

**CAPÍTULO VII**

Do Arbitramento

**CAPÍTULO VIII**

Do Órgão Competente Para Julgar Processos Administrativos

**CAPÍTULO IX**

Das Certidões Negativas

**CAPÍTULO X**

Da Dívida Ativa

**SEÇÃO I**

Constituição e Inscrição

**SEÇÃO II**

Cobrança

**SEÇÃO III**

Pagamento

**TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**ANEXOS**

I - LISTA DE SERVIÇOS

II - ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

III - ALÍQUOTAS E VALORES APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

IV - VALORES APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

V - VALORES APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

VI, PARTE "A" - VALORES APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

VI, PARTE "B" - VALORES APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

VII - VALORES APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

## **TÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º — Aplicam-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

Art. 2º — Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I — as de direito público e as de direito privado, domiciliadas no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II — as filiais, sucursais, agências ou representações no Município das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III — as sociedades de fato e as firmas individuais.

## **TÍTULO II**

### **DO CADASTRO FISCAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Preliminares**

Art. 3º — O cadastro fiscal do Município compreende:

I — cadastro imobiliário;

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

II — cadastro de actividades, que se desdobra em:

- a) cadastro das actividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das actividades exercidas nos logradouros públicos;
- c) cadastro simplificado.

§1º — O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§2º — O cadastro de actividades compreende todas as actividades para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de licença de localização e funcionamento.

§3º — O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as actividades de reduzido movimento económico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§4º — Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas actividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas actividades.

§5º — A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

§ 6º Os loteamentos deverão ser cadastrados através de serviços profissionais especializados em medição, distribuição e organização do uso e ocupação do solo. Deverá ser entregue mídia com arquivo magnético junto com a impressão da Planta Baixa para fiscalização do percentual de ruas, praças e área verde.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Inscrição e Alterações**

Art. 4º — Toda pessoa física ou jurídica cuja actividade estiver sujeita a obrigação tributária principal ou acessória fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único — O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 5º — Far-se-á a inscrição e alterações:

- I — a requerimento do interessado ou seu mandatário;

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

II — de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§1º — Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição.

§2º — O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até o seu dobro quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.

§3º — As diligências que dependerem do requerente e a este comunicadas oficialmente interrompem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação.

Art. 6º — O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será notificado pela infração e terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para inscrever-se. Após o prazo mencionado, o agente fiscal autuará o contribuinte e iniciará procedimento administrativo tributário.

Art. 7º — O descumprimento da autuação no artigo anterior implicará no imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

Art. 8º — Ao Chefe do Poder Executivo é facultado cassar a licença para o funcionamento de atividade de qualquer natureza, quando ficar apurado em processo ter a pessoa física ou jurídica desrespeitado leis de ordem pública municipal ou se tornado responsável por crime contra a economia popular, passado em julgamento pelo Poder Judiciário.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Baixa no Cadastro Fiscal**

Art. 9º — Far-se-á a baixa da inscrição

I — a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II — de ofício, nos seguintes casos:

- a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

d) decadência ou prescrição.

§1º — O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído com o último comprovante do pagamento do tributo e somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§2º — Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa ao contribuinte em débito.

§3º — Quando do encerramento das atividades é obrigatório o pedido de baixa pelo contribuinte.

Art. 10 — O Município poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ

## **TÍTULO III**

### **DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS**

Art. 11 — Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único — O prazo de concessão não poderá ultrapassar o término do período de mandato do Chefe do Poder Executivo que a propôs.

Art. 12 — Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município, somente prevalecerão as concedidas em lei especial sujeita às normas dos artigos seguintes.

Art. 13 — A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Art. 14 — A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§1º — A isenção a prazo certo se extingue automaticamente independente do ato administrativo.

§2º — Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§3º — O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

§4º — Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

- I — nome do beneficiário;
- II — natureza do tributo;
- III — fundamento legal que justifique sua concessão;
- IV — prazo da isenção.

Art. 15 — A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o tributo a que se aplica e o prazo de sua duração.

Art. 16 — Não será concedida em qualquer hipótese isenção:

- I — sem especificação da natureza do tributo;
- II — em caráter pessoal;
- III — aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 17 — A isenção, salvo se concedida por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo Único — Os dispositivos de lei que extinguem ou reduzem isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 18 — O despacho concessivo de isenção será publicado no quadro de avisos da Prefeitura e o benefício começará a vigor da data do requerimento, ressalvada a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Art. 19 — Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

Art. 20 — Proceder-se-á de ofício a cassação da isenção, quando:

I — obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II — houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§1º — A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal da Fazenda, a partir do ato ou fato que a motivou.

§2º — Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em auto de infração, o processo ficará suspenso, enquanto não for cassado o favor fiscal.

## **TÍTULO IV**

### **DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 21 — É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique.

§1º — O parcelamento de débito de exercícios anteriores será concedido mediante iniciativa do contribuinte, através de petição, ficando a critério da administração o parcelamento de débito de exercício em curso, quando apurado em auto de infração.

§2º — O parcelamento máximo permitido com os acréscimos legais, será de até 12 (Doze) prestações mensais e consecutivas, nunca inferior ao valor de R\$ 40,00(Quarenta reais) por parcela, para pessoa física e R\$ 80,00(Oitenta reais) para pessoa jurídica, ressalvado o previsto no §6º.

§3º — O atraso no pagamento de 3 (três) prestações sucessivas, anula o parcelamento inicial originando, se for o caso, o reparcelamento da dívida restante com os acréscimos correspondentes ao limite estabelecido.

§4º — É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

§5º — Em caso de parcelamento de débito proveniente de auto de infração e ocorrendo atraso previsto no §3º deste artigo, o débito remanescente será apurado no processo administrativo e encaminhado para inscrição em dívida ativa.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

§6º — Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, o Secretário Municipal da Fazenda poderá autorizar prestações em valores inferiores ao previsto no § 2º.

Art. 22 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I — compensar créditos tributários do imposto sobre serviços de qualquer natureza com crédito líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) estabelecimento de ensino;
- c) estabelecimento de saúde.

II — celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:

- a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- b) a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- c) ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- d) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

III — extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, em decisão administrativa, desde que, expressamente:

- a) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- b) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- c) exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

§1º — A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

§2º — A extinção do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta exclusivamente pelo Procurador Geral ou assessor jurídico do Município com comprovada experiência em matéria tributária, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

## **TÍTULO V**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 23 — Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 24 — As infrações e penalidades aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I — exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II — comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Das Infrações**

Art. 25 — Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 26 — Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e ainda os servidores municipais

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 27 — Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I — a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não, de contrato social ou estatuto de pessoa jurídica de direito privado, ou ainda de excesso ou violação de mandato, função, cargo ou emprego;
- II — a reincidência;
- III — a sonegação;
- IV — a fraude;
- V — o conluio.

Art. 28 — Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- I — a circunstância de redução da imputabilidade por:
  - a) incapacidade civil relativa das pessoas naturais;
  - b) perturbação mental comprovada, no ato da infração.
- II — o responsável por ato de terceiros achar-se ausente ou impossibilitado, de fato ou de direito, de fiscalizar pessoas ou diretamente o exercício de administração, mandato, função, cargo ou emprego.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Penalidades**

Art. 29 — São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I — a multa;
- II — a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III — a cassação dos benefícios de isenção;

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

IV — a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V — a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo.

Parágrafo Único — A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, de sua correção monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

Art. 30 — A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I — a maior ou menor gravidade da infração;

II — as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III — os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

IV — a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 31 — Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo, se este for devido.

Art. 32 — Constitui crime de sonegação fiscal, na forma da legislação federal vigente:

I — prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II — inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III — alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis ou de prestação de serviços com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV — fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

Art. 33 — O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido segundo a lei criminal, com a abertura obrigatória do competente processo de inquérito administrativo.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Correção Monetária, das Multas e dos Juros de Mora**

Art. 34 — O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I — correção monetária;

II — multa de infração;

III — multa de mora;

IV — juros de mora.

§1º — Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo corrigido monetariamente.

§2º — A correção monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com o índice do IPCA (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO IBGE).

§3º — A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§4º — A multa de mora será de 0,33% por cada dia de atraso se o tributo não for pago no prazo de vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

§5º — Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 35 — É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

Art. 36 — Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

§1º — Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização.

§2º — Nos casos de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subseqüentes, sendo-lhe facultado optar pelo pedido de restituição.

Art. 37 — Aos contribuintes autuados serão concedidos os seguintes descontos:

I — 90% (cem por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II — 40% (quarenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento administrativo;

III — 20% (vinte por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contado da ciência da decisão.

§1º — Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§2º — O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§3º — Os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

Art. 38 — o pagamento de tributos será efetuado sempre através de estabelecimentos arrecadadores, a exemplo de bancos, correios e casas lotéricas, devidamente autorizados por ato do poder executivo, que regulará data de vencimento e demais avenças sobre os documentos de arrecadação municipal.

## **TÍTULO VI**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Gerais**

##### **SEÇÃO I**

###### **Disposições Preliminares**

Art. 39 — O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I — apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II — responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III — julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV — outras situações que a lei determinar.

Parágrafo Único — No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento.

##### **SEÇÃO II**

###### **Atos e Termos Processuais**

Art. 40 — Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

Parágrafo Único — Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

### SEÇÃO III

#### Da Contagem dos Prazos

Art. 41 — Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único — Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

### CAPÍTULO II

#### Da Intimação

Art. 42 — Far-se-á a intimação:

I — pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

II — por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III — por edital, publicado, uma vez, no quadro de avisos da Prefeitura, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 43 — Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação do Art. 62:

I — na data da ciência do intimado, se pessoal;

II — na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III — trinta dias após a publicação do edital.

Parágrafo Único — Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I — quinze dias após sua entrega à agência postal;

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

II — na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 44 — A intimação conterà obrigatoriamente:

I — a qualificação do intimado;

II — a finalidade da intimação;

III — o prazo e o local para seu atendimento;

IV — a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função.

Art. 45 — Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 46 — O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme a falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Início do Procedimento**

Art. 47 — O procedimento fiscal terá início com:

I — a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida pela autoridade administrativa fiscalizadora;

II — o primeiro ato de ofício, escrito, praticado pela autoridade administrativa, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III — a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 48 — O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§1º — Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§2º — Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

§3º — O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário**

Art. 49 — A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 50 — Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

§1º — Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

§2º — O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vincendas.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Da Notificação de Lançamento**

Art. 51 — A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo na forma do artigo 42.

Parágrafo Único — Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 52 — O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação, ao Secretário Municipal da Fazenda.

§1º — A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§2º — Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, podendo em caso de impedimento, ser designado outro servidor.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

§3º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo.

Art. 53 — As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade da decisão.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Auto de Infração**

Art. 54 — A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta da autoridade administrativa, serão sempre formalizadas em auto de infração.

Art. 55 — O auto de infração será lavrado pela autoridade administrativa fiscalizadora, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

I — a qualificação do autuado;

II — o local, a data e a hora da lavratura;

III — a descrição clara e precisa do fato;

IV — a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e, quando for o caso, o anexo a esta Lei;

V — a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI — a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função.

§1º — As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§2º — O processamento do auto de infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

§3º — No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

Art. 56 — Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, sempre após a defesa ou do termo de revelia, ou por determinação da autoridade julgadora, para suprir omissões ou irregularidades

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o atuado para apresentar nova defesa.

Art. 57 — Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao atuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§1º — Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§2º — Os processos em tramitação poderão ser copiados pelo advogado do atuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução. As custas da reprodução correrão por conta do atuado ou representante legal.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Defesa**

Art. 58 — O atuado apresentará defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§1º — A defesa será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

§2º — Na defesa, o atuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§3º — Decorrido o prazo deste artigo, sem que o atuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

Art. 59 — Findo o prazo da contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo atuante e atuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§1º — O atuante e o atuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas constarão do termo de diligência.

§2º — Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Decisão**

Art. 60 — Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do seu recebimento, ou 90 (noventa) dias se ocorrer a hipótese do parágrafo 1º deste artigo.

§1º — Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§2º — Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objetos de comunicação ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual.

§3º — O Prefeito Municipal poderá avocar os processos para decidi-los, se não cumpridos os prazos previstos no "caput" deste artigo.

§4º — Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Prefeito Municipal a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 61 — A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§1º — A decisão será comunicada ao contribuinte.

§2º — Não sendo proferida a decisão nos prazos previstos no "caput" do Art.60, o autuante ou o autuado poderão requerer ao Prefeito Municipal a adoção do §3º daquele artigo.

Art. 62 — O prazo para o pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação da decisão ao contribuinte, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Processo de Consulta**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

Rua General Labatut, s/n - Centro

Art. 63 — O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único — Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 64 — A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Finanças e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 65 — Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar-se o prazo de 10 (dez) dias previsto no Art. 67.

Art. 66 — Não produzirá efeito a consulta formulada:

I — por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II — por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III — quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV — quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V — quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI — quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII — quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 67 — Após conclusa a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado 10 (dez) dias para tomar as providências cabíveis sem sofrer nenhuma penalidade.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Nulidade**

Art. 68 — São nulos:

I — as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II — os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III — os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV — a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 69 — A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Art. 70 — A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 71 — As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 68 não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar lavrado pelo autuante ou através de alteração na notificação de lançamento.

Parágrafo Único — A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

## **TÍTULO VII**

### **DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Gerais**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

Rua General Labatut, s/n - Centro

---

Art. 72 — O atendimento às condições constitucionais e aos requisitos estabelecidos em lei complementar para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela autoridade administrativa fazendária, resultando o desatendimento em lavratura de auto de infração.

§1º — Quando, durante o gozo do benefício, a autoridade administrativa verificar o descumprimento das condições e requisitos, a imunidade poderá ser suspensa pelo Prefeito Municipal, ensejando então o prosseguimento da ação fiscal.

§2º — A imunidade não abrange as taxas municipais devidas a qualquer título.

Art. 73 — Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato. O adquirente possui responsabilidade tributária sobre os débitos tributários dos imóveis prometidos.

Parágrafo Único — Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza**

#### **SEÇÃO I**

##### **Inscrição no Cadastro de Atividades**

Art. 74 — A empresa e o profissional autônomo que exerçam atividades de prestação de serviços ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal de atividades dos estabelecimentos em geral.

§1º — Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

§2º — Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços, anexo I a esta Lei.

Art. 75 — Não se consideram como de caráter pessoal a prestação de serviços:

I — por sociedades de fato e por firmas individuais;

II — por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.

Art. 76 — A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

Art. 77. O Poder Executivo baixará os atos administrativos necessários à regulamentação da inscrição cadastral assim como a emissão de nota fiscal eletrônica.

## SEÇÃO II

### Fato Gerador e Contribuinte

Art. 78 — O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados no anexo I a esta Lei, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único — Os serviços relacionados na Lista anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 79 — O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 97 desta Lei;

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII– do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 80 — A incidência do imposto independe:

- I — da existência de estabelecimento fixo;
- II — do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III — do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- IV — do caráter permanente ou eventual da prestação.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

Art. 81 — Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços.

§ 1º — Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Configura-se unidade econômica ou profissional àquela em que exista a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

### SEÇÃO III

#### Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 82 — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º — Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§2º — Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

Art. 83 — Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

§1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território do Município de VALENÇA e em outros Municípios, conjuntamente, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Fica proibida qualquer redução de base de cálculo sem processo administrativo tributário deferindo o crédito tributário.

§ 3º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18, 27.01, 29.01, 30.01 e 31.01 da Lista anexa forem prestados por sociedades, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza dos serviços, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:

- I – sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- II – sócio pessoa jurídica;
- III – caráter empresarial.

§ 6º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 5º, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

Art. 84 — O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas no anexo III a esta Lei.

Parágrafo Único — O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

Art. 85 — O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

Art. 86 — Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

- I - o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;
- II - ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao julgamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Art. 87. No caso de adoção do critério de arbitramento, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) das seguintes parcelas que compõem a despesa da empresa:

- I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - a folha de salários, honorários, retiradas de sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;
- III - despesas de aluguel ou 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;
- IV - despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento) do seu valor, quando próprios;
- V - despesas com água, luz e telefone;
- VI - demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 88. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço:

- I - com base nas informações de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

II - no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção.

Art. 89. Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

#### SEÇÃO IV

##### Lançamento

Art. 90 — O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§1º — A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§2º — Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões e rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

§3º — As declarações serão entregues na Secretaria Municipal de Finanças ou estabelecimento bancário na forma e prazos estabelecidos.

#### SEÇÃO V

##### Pagamento

Art. 91 — O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 92 — Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 93 — Ficam responsáveis pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I — o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

**SEÇÃO VI**

**Documentário Fiscal**

Art. 94 — Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 95 — Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, Nota Fiscal eletrônica de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços, inclusive avulsa, esta última a ser fornecida exclusivamente pela Secretaria Municipal de Finanças àqueles que prestarem serviços eventualmente.

Parágrafo Único — É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.

Art. 96 — Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 97 — Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à autoridade administrativa, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§1º — Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos à autoridade administrativa, no momento em que forem solicitados.

§ 2º — A impressão, autenticação e utilização do documentário fiscal de que trata esta seção dependerá de normas regulamentadoras baixadas pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º — Quando a prestação de serviços do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral é obrigatório o uso do documentário fiscal.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

Art. 98 — Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.

Art. 99 — Poderá a autoridade administrativa utilizar outros documentos que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

## SEÇÃO VII

### Infrações e Penalidades

Art. 100 — São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I — no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais), por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente;

II — no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III — no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais), por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço;

IV — no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) a falta de retenção na fonte, quando obrigatória;

b) a falta de declaração, após o prazo, dentro do mês de vencimento do tributo.

V — no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de declaração após o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo, respeitado o disposto no art.38.

VI — no valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;

VII — no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais):

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

- a) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- b) a falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

VIII — no valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais):

- a) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;
- b) o embaraço à ação fiscal;
- c) a falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade.

IX — no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo corrigido:

- a) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;
- b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

§1º — Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

§2º — No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

## SEÇÃO VIII

### Isenções

Art.100 - São isentos do imposto os serviços:

- I - prestados pelo artífice, o artesão, os engraxates ambulantes e as lavadeiras;
- II - o motorista profissional, proprietário de uma única viatura, por ele próprio dirigida;
- III - prestados por associações culturais;
- IV - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;

V - prestados pelas cooperativas de consumo, habitacional, agropecuária e afins, desde que sem fins lucrativos, suas sobras sejam aplicadas em benefício de seus associados ou da sociedade.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis**

##### **SEÇÃO I**

###### **Fato Gerador e Não Incidência**

Art. 102 — O imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, tem com fato gerador:

- I — a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II — a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III — a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 103 — O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I — realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II — decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º — O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§2º — Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º — Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

§4º — Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§5º — O disposto no §1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

## SEÇÃO II

### Base de Cálculo, Avaliação e Alíquotas.

Art. 104 — A base de cálculo do imposto é:

I — nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II — na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III — nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV — nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V — nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI — na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzidos à metade;

VII — na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII — nas cessões "intervivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX — no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

Parágrafo Único — Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 105 — O Valor Venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no Regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§1º — A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§2º — As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

- I — preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;
- II — custos de construção e reconstrução;
- III — zona em que se situe o imóvel;
- IV — outros critérios técnicos.

Art. 106 — Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

- I — 1,0% (hum por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- II — 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único — Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, a alíquota será de 2% (dois por cento).

### SEÇÃO III

#### Contribuintes e Responsáveis

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

Art. 107— São contribuintes do imposto:

- I — nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II — nas cessões de direito, o cessionário;
- III — nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 108 — Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I — o transmitente;
- II — o cedente;
- III — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

#### SEÇÃO IV

##### Lançamento e Pagamento

Art. 109 — O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 110 — O imposto será pago:

- I — antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II — até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 111- O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I — quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II — quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III — quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV — quando o imposto houver sido pago a maior.

## SEÇÃO V

### Infrações e Penalidades

Art. 112 — São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I — 100% (cem por cento) do tributo corrigido;

- a) as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
- b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

II — 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

## SEÇÃO VI

### Outras Disposições

Art. 113 — Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único — Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 114 — Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 115. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

#### **SEÇÃO I**

##### **Inscrição no Cadastro Imobiliário**

Art. 116 — Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§1º — Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§2º — Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§3º — No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. 117 — A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

I — pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;

II — pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III — pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;

IV — pelo promissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V — pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI — de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

§1º — A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§2º — As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, às características físicas e ao uso deverão ser comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§3º — O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§4º — A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§5º — A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

§6º — Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo poder público, fica o órgão competente obrigado a fazer o lançamento de ofício, que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art. 118 — Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§1º — Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§2º — Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§3º — As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do §1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 119 — As edificações, construções e reformas realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

§1º — A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis..

§ 2º Não será fornecido o "habite-se", relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 120 — Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I — no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II — no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 121 — O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:

I — retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;

II — construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III — constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita.

IV — erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição.

Art. 122 — Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Parágrafo Único — No caso de edificações em condomínio onde houver imóveis subdivididos em unidades imobiliárias, manter-se-á para uma das

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

unidades a inscrição já existente, inscrevendo-se as demais e anotando-se a fração ideal e as benfeitorias.

Art. 123 — A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Art. 124 — Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

Art. 125 — O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, a partir da data de publicação desta Lei.

## SEÇÃO II

### Fato Gerador, Incidência e Contribuinte

Art. 126 — O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º — Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo poder público:

I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II — abastecimento de água;

III — sistema de esgotos sanitários;

IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 5 (Cinco) quilômetros do imóvel considerado.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

§2º — As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 127 — A incidência do imposto alcança:

I — quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II — as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III — os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV — os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 128 — O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 129 — O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único — Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o ano.

Art. 130 — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§1º — Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§2º — O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

§3º — A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

### SEÇÃO III

#### Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 131 — A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

- I — avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;
- II — arbitramento, nos casos previstos no art. 134;
- III — avaliação especial, nos casos do art. 135.

§1º — A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§2º — O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

Art. 132 — Para fixação da base de cálculo do imposto o valor venal será calculado em função do valor unitário do metro quadrado da unidade imobiliária, considerando:

- I — para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:
  - a) a área onde estiver situado;
  - b) os serviços ou equipamentos existentes;
  - c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
  - d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação complementar;
  - e) outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

II — para as edificações, valor unitário uniforme por tipo e categoria de uso, segundo:

- a) padrão construtivo;
- b) os equipamentos adicionais;
- c) outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§1º — Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§2º — Ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.

§3º — Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

- I — situação do imóvel no logradouro;
- II — arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- III — existência de elevadores;
- IV — desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção.

§4º — A correção de que trata o inciso IV do §3º deste artigo não ensejará redução superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

Art. 133 — A base de cálculo do imposto é igual:

- I — para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;
- II — para as edificações, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;
- III — para os imóveis que se constituem como edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

- a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;
- b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;
- c) o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma do inciso II do artigo 129 desta Lei;
- d) o valor unitário da área de uso privativo é o fixado para o logradouro do imóvel na forma do inciso I do artigo 131 desta Lei;
- e) incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões.

Parágrafo Único — Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

I — a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II — a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);

III — nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas no tipo de construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 134 — Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I — o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II — os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único — Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 135 — Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

I — lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II — terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III — terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV — situações omissas que possam conduzir á tributação injusta.

Parágrafo Único — A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção com área coberta superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

Art.136 — O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes do anexo II à base de cálculo apurada na forma desta Lei.

#### SEÇÃO IV

##### Lançamento e Pagamento

Art. 137 — O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§1º — Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§2º — O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§3º — As alterações do lançamento que implique em mudança de alíquota só terão efeito no exercício seguinte àquele em que foram efetuados.

Art. 138 — O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

§1º — Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§2º — Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3º — Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I — quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II — quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§4º — O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 139 — O pagamento do imposto será feito no curso do exercício, nas épocas e prazos previstos em ato administrativo.

§1º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento do IPTU em até 04 parcelas, devendo as parcelas serem pagas corrigidas monetariamente segundo índices oficiais vigentes, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 30,00 (Cinquenta Reais) em se tratando de imóvel residencial e R\$ 50,00 (Cem Reais) em se tratando imóvel não residencial.

§2º — O contribuinte que pagar o Imposto lançado, de uma só vez, até a data de vencimento da quota única, gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

§3º — A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em ato administrativo importará em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 140 — Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "Habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 141 — Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

**SEÇÃO V**

**Infrações e Penalidades**

Art. 142 — São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I — no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto;

II — no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III — no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.
- d) falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos nesta Lei, quando não cominada penalidade mais grave.

§1º — As declarações mencionadas neste Artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

§2º — A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 26 a 34 desta Lei.

**SEÇÃO VI**

Isenções

Art.143 - Fica isento do imposto o imóvel:

I - cujo valor do imposto não ultrapasse a R\$ 15,00 (Quinze Reais)

## **TÍTULO VIII**

### **DAS TAXAS MUNICIPAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 144 — As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 145 — As taxas classificam-se:

I — pelo exercício do Poder de Polícia;

II — pela utilização de serviços públicos.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Das Taxas do Poder de Polícia**

Art. 146 — As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

I — os estabelecimentos em geral;

II — a exploração de atividades em logradouros públicos;

III — a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

IV — as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único — A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Polícia Administrativa.

Art. 147 — A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo Único — A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de auto de infração.

Art. 148 — As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo Único — Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 149 — A incidência das taxas de licença independe:

I — da existência de estabelecimento fixo;

II — do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III — da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV — do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento**

##### **SEÇÃO I**

###### **Fato Gerador e Cálculo**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

Art. 150 — A taxa de licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa, relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1º - Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes profissão, arte ou ofício.

§2º — Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º — Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 151 — A taxa é representada pela soma de duas parcelas:

I — uma, no registro da solicitação da licença, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município, e será calculada em conformidade com o anexo IV a esta Lei;

II — outra, anualmente, enquanto perdurar o exercício da atividade do estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas constantes do Código de Polícia Administrativa, calculada em conformidade com o anexo IV a esta Lei.

Parágrafo único - A mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade acarretará nova incidência da Taxa. (NOVO)

Art. 152 - A Taxa será paga de uma só vez, com desconto de 10% , no prazo fixado em ato do Poder Executivo.

## SEÇÃO II

### Lançamento e Pagamento

Art. 153 — O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 154 — Na renovação de licença, o lançamento e pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.

Parágrafo Único — A declaração fora do prazo acarretará o recolhimento total da taxa e respectivos acréscimos.

## SEÇÃO III

### Infrações e Penalidades

Art. 155 — As infrações e as penalidades previstas no Art. 100 são aplicáveis, no que couber, à taxa de localização e funcionamento.

## SEÇÃO IV

### Funcionamento em Horário Extraordinário

Art. 156 — Pelo funcionamento em horário extraordinário dos estabelecimentos em geral é devida a taxa de licença especial, calculada em conformidade com o anexo V a esta Lei.

Parágrafo Único — O funcionamento em horário extraordinário somente será permitido após o pagamento da taxa.

Art. 157 — Constitui infração passível de multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário sem o pagamento da respectiva taxa.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Taxa de Licença Para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos**

#### **SEÇÃO I**

##### **Fato Gerador e Cálculo**

Art. 158 — A taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso comum dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§1º — Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I — feiras livres;
- II — comércio eventual e ambulante;
- III — venda de comida típicas, flores e frutas;
- IV — comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- V — exposições;
- VI — atividades recreativas e esportivas;
- VII — exploração dos meios de publicidade;
- VIII — atividade diversas.

§2º — Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§3º — Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

locais previamente autorizados pelo Poder Executivo, bem como o comércio com instalações removíveis, como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.

§4º — Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 159 — A taxa será calculada em conformidade com o anexo VI, partes “A” e “B” a esta lei.

## SEÇÃO II

### Lançamento e Pagamento

Art. 160 — O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 161 — Far-se-á o pagamento da taxa:

I — antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II — 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

III — no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

## SEÇÃO III

### Infrações e Penalidades

Art. 162 — As infrações e as penalidades previstas no art. 100 são aplicáveis, no que couber, à taxa.

## CAPÍTULO V

### Da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

**SEÇÃO I**

**Fato Gerador e Cálculo**

Art. 163 — A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§1º — O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§2º — Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§3º — A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de lei.

Art. 164 — A taxa será calculada em conformidade com o anexo VII a esta Lei.

**SEÇÃO II**

**Lançamento e Pagamento**

Art. 165 — O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 166 — Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§1º — Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença caducará em 1 (hum) ano, a contar da data em que foi concedido, podendo ser renovada.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

§2º — A falta de pagamento devido pela concessão do alvará de licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 167 — Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 168 — Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "Habite-se" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

### SEÇÃO III

#### Infrações e Penalidades

Art. 169 — As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes da Lei Municipal que tratar do ordenamento e ocupação do solo urbano.

§1º — O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer as prescrições legais.

§2º — Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a aplicar as multas a que se refere o artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

## TÍTULO IX

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Das Disposições Gerais

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

Art. 170 — A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§1º — Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§2º — O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 171 — O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 172 — As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I — ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II — extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terço) dos proprietários de imóveis.

Art. 173 — Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I — descrição e finalidade da obra;

II — memorial descritivo do projeto;

III — orçamento do custo da obra;

IV — delimitação da área beneficiada;

V — critério de cálculo da contribuição de melhoria.

§1º — O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§2º — Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

Art. 174 — A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

§1º — A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§2º — A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

Art. 175 — A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro geral imobiliário.

§1º — Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§2º — Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, a notificação far-se-á por edital.

§3º — Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

I — erro da localização;

II — cálculo do tributo;

III — valor da contribuição.

Art. 176 — A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo Único — O contribuinte que pagar a contribuição de melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 177 — Quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em dívida ativa.

**TÍTULO X**  
**DAS RENDAS DIVERSAS**  
**CAPÍTULO ÚNICO**

**Das Disposições Gerais**

Art. 178 — Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

I — receita patrimonial proveniente de:

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

- a) receita imobiliária de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
  - b) rendas de capitais;
  - c) outras receitas patrimoniais;
- II — receita industrial proveniente de:
- a) receitas de serviços públicos;
  - b) rendas de mercados;
  - c) rendas de cemitérios;
- III — transferências correntes da União e do Estado;
- IV — receitas diversas provenientes de:
- a) multas por infrações à leis e regulamentos e multas de mora e juros;
  - b) receitas de exercícios anteriores;
  - c) dívida ativa;
  - d) outras receitas diversas;
- V — receitas de capital provenientes de :
- a) alienação de bens patrimoniais;
  - b) transferência de capital;
  - c) auxílios diversos.

Art. 179 — As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

**TÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**Dos Preços Públicos**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

Art. 180 — Fica o Poder Executivo mediante decreto autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I — pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II — pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III — pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV — pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1º — São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I — transporte coletivo;

II — mercados e entrepostos;

III — matadouros;

IV — fornecimento de energia.

§2º — Ficam compreendidos no inciso II:

I — fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II — prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III — prestação dos serviços de expediente;

IV — outros serviços.

§3º — Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I — ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II — utilizarem área de domínio público.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

§ 4º — A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 181 — A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 182 — Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º — o volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º — O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 183 — Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

Art. 184 — Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

Art. 185 — O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único — o corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Polícia Administrativa ou regulamento específico.

Art. 186 — Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

## TÍTULO XII

---

**D A A D M I N I S T R A Ç Ã O T R I B U T Á R I A**

**CAPÍTULO I**

**Da Fiscalização**

**SEÇÃO I**

**Competência, Alcance e Atribuições**

Art. 187 — Compete privativamente à Secretaria Municipal de Finanças, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 188 — A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 189 — As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão à autoridade administrativa, sempre que por ele exigidos, independente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Parágrafo Único — A autoridade administrativa, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Art. 190 — O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 191 — No exercício de suas funções, a entrada da autoridade administrativa nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de carta de apresentação expedida pelo Prefeito Municipal ou identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

Parágrafo Único — Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, a autoridade administrativa poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, poderá providenciar junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 192 — Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, a autoridade administrativa lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§1º — O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§2º — Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§3º — A recusa do recebimento do termo, que será declarada pela autoridade administrativa, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§4º — Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art. 193 — A ação da autoridade administrativa poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 194 — Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão de fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 195 — O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 196 — As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

## SEÇÃO II

### Apreensão de Bens e Documentos

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

Art. 197 — Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da lei tributária.

§1º — A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§2º — Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 198 — A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§1º — O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§2º — Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do atuante ou de quem fizer a apreensão.

Art. 199 — A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

§1º — Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§2º — Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final os necessários à prova.

Art. 200 — Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§1º — Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§2º — Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o atuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 201 — Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

§1º — Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§2º — Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§3º — Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 202 — Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e ceditais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Representação e Denúncia**

Art. 203 — O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis ou de regulamentos fiscais.

§1º — Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, as quais não serão admitidas:

I — por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II — quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§2º — Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Sigilo Fiscal**

Art. 204 — Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único — Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 205 — São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo a autoridade administrativa colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Autoridade Administrativa Fiscalizadora**

Art. 206 — A autoridade administrativa responsável pela fiscalização dos tributos e rendas municipais cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 207 — Sempre que necessário, a autoridade administrativa requisitará, através do Prefeito Municipal ou a quem este delegue poderes, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 208 — a autoridade administrativa se fará conhecer mediante apresentação de carta de apresentação e ou carteira funcional expedida e autenticada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 209 — A autoridade administrativa autuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituída por outra autoridade administrativa, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Regime Especial de Fiscalização**

Art. 210 — O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade administrativa fiscalizadora, de qualquer servidor ou pessoa que tenha representado ou denunciado contribuinte que tenha praticado ato ou omissão contrária à este Código, outras leis ou regulamentos fiscais.

Parágrafo Único — Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Cassação de Regimes ou Controles Especiais**

Art. 211 — Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§1º — É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§2º — Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Arbitramento**

Art. 212 — Procederá a autoridade administrativa ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I — o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

II — recusar-se o contribuinte a apresentar à autoridade administrativa os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III — o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

§1º — Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade administrativa indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§2º — Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

§3º — O Secretário Municipal da Fazenda deverá autorizar a autoridade administrativa fiscalizadora a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do órgão competente para julgar processos administrativos**

Art. 213 — O Secretário Municipal da Fazenda é competente para:

I - processar e julgar em única instância administrativa e forma contraditória os litígios decorrentes de lançamento de tributos e aplicação de penalidades;

II — opinar, por solicitação do Prefeito Municipal, sobre questões de fato, em matéria tributária.

III — sugerir ao Prefeito Municipal medidas para o aperfeiçoamento do sistema Tributário.

Art. 214 — O Secretário Municipal da Fazenda deverá ter à sua disposição Assessoria Jurídica, constituída de advogado ou de Procurador designado pelo Prefeito Municipal que tenha formação e comprovada experiência em matéria jurídico-tributária.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Certidões Negativas**

Art. 215 — A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§1º — A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§2º — O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§3º — As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 216 — A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I — identificação da pessoa;
- II — domicílio fiscal;
- III — ramo de negócio;
- IV — tributo e período a que se refere;
- V — período de validade da mesma.

Art. 217 — Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único — A certidão a que faz referência o artigo anterior deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum", onde constarão todas as informações previstas nos incisos além da informação suplementar prevista neste artigo.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Dívida Ativa**

#### **SEÇÃO I**

#### **Constituição e Inscrição**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

Art. 218 — Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, alugueis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§1º — Não exclui a fixidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

§2º — A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova preconstituída.

Art. 219 — A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

§1º — O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I — o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros;

II — a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

III — o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV — o número do livro, da folha, a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

V — o número do processo administrativo ou fiscal, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§2º — A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 220 — A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 221 — Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débitos, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

0

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

SEÇÃO II

Cobrança

Art. 222 — A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§1º — A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta dias) a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo, pela autoridade que dirige o órgão jurídico.

§2º — A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§3º — Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§4º — Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.

Art. 223 — As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em um só pedido glosadas as custas de qualquer procedimento que tenham sido indevidamente ajuizadas.

Parágrafo Único — A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidos aos responsáveis.

Art. 224 — O órgão jurídico responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial, o andamento dos executivos fiscais.

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outra entidade semelhante com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no CADIN.

SEÇÃO III

Pagamento

Art. 225 — O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

§1º — Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará através da expedição do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, cujas guias terão validade por 3 (três) dias e deverão conter:

- I — nome e endereço do devedor;
- II — número de inscrição, exercício e período a que se refere;
- III — tributo a que se refere;
- IV — discriminadamente o valor original, atualização monetária e demais acréscimos legais;
- V - honorários advocatícios;
- V — autenticação.

Art. 226 — É vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer servidor municipal ou do cartório receber pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança.

§1º — A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§2º — Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, o débito atualizado monetariamente acrescido dos demais encargos estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito, e os honorários advocatícios arbitrados pelo juiz ou o equivalente a 10% (dez por cento) se pago antes do ajuizamento da competente ação de execução fiscal.

Art. 227 — Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente o executivo, o Advogado ou Procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 228 — Cabe ao Advogado contratado ou ao Procurador do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

## **TÍTULO XIII**

---

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E  
TRANSITÓRIAS**

Art. 229 — Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 230 — As concessões, permissões, autorizações e arredamentos, bem como, as respectivas renovações dependerão de prova prévia de pagamento dos tributos porventura devidos ao Município.

Art. 231 — Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos serão corrigido no mesmo prazo e segundo os índices por ele adotados.

Art. 232 — O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativos às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 233 — Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 234 — A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções mediante portaria.

Art. 235 — Enquanto não forem baixados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 236 — O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 237 — Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subseqüentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

**ANEXO I**

---

**LISTA DE SERVIÇOS**

*1 – Serviços de informática e congêneres.*

*1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.*

*1.02 – Programação.*

*1.03 – Processamento de dados e congêneres.*

*1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.*

*1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.*

*1.06 – Assessoria e consultoria em informática.*

*1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.*

*1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.*

*2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.*

*2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.*

*3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.*

*3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.*

*3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.*

*3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.*

*3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.*

*4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.*

*4.01 – Medicina e biomedicina.*

*4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.*

*4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.*

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.*
- 4.05 – Acupuntura.*
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.*
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.*
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.*
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.*
- 4.10 – Nutrição.*
- 4.11 – Obstetrícia.*
- 4.12 – Odontologia.*
- 4.13 – Ortóptica.*
- 4.14 – Próteses sob encomenda.*
- 4.15 – Psicanálise.*
- 4.16 – Psicologia.*
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.*
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.*
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.*
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.*
- 4.24 – Excetuando-se as Cooperativas.*
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.*
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.*

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

5.02 – *Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.*

5.03 – *Laboratórios de análise na área veterinária.*

5.04 – *Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*

5.05 – *Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.*

5.06 – *Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*

5.07 – *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*

5.08 – *Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.*

5.09 – *Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.*

6 – *Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.*

6.01 – *Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.*

6.02 – *Sauna, massagens e congêneres.*

6.03 – *Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.*

6.04 – *Centros de emagrecimento, spa e congêneres.*

7 – *Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.*

7.01 – *Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.*

7.02 – *Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

7.03 – *Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.*

7.04 – *Demolição, desde que seja por empresas.*

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

7.05 – *Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

7.06 – *Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.*

7.07 – *Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.*

7.08 – *Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.*

7.09 – *Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.*

7.10 – *Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.*

7.11 – *Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.*

7.12 – *Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.*

7.13 – *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.*

7.14 – *Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.*

7.15 – *Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.*

7.16 – *Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.*

7.17 – *Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.*

7.18 – *Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.*

7.19 – *Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.*

8 – *Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.*

8.01 – *Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.*

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

8.02 – *Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.*

9 – *Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.*

9.01 – *Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).*

9.02 – *Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.*

9.03 – *Guias de turismo.*

10 – *Serviços de intermediação e congêneres.*

10.01 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.*

10.02 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.*

10.03 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.*

10.04 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).*

10.05 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.*

10.06 – *Agenciamento marítimo.*

10.07 – *Agenciamento de notícias.*

10.08 – *Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.*

10.09 – *Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.*

10.10 – *Distribuição de bens de terceiros.*

11 – *Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.*

11.01 – *Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.*

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.*
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.*
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.*
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.*
- 12.01 – Espetáculos teatrais.*
- 12.02 – Exibições cinematográficas.*
- 12.03 – Espetáculos circenses.*
- 12.04 – Programas de auditório.*
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.*
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.*
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.*
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.*
- 12.10 – Corridas e competições de animais.*
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.*
- 12.12 – Execução de música.*
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.*
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres*
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.*
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.*
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.*

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

*13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.*

*13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.*

*13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.*

*13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.*

*14 – Serviços relativos a bens de terceiros.*

*14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*

*14.02 – Assistência técnica.*

*14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*

*14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.*

*14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.*

*14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.*

*14.07 – Colocação de molduras e congêneres.*

*14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.*

*14.09 – Tinturaria e lavanderia.*

*14.10 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.*

*14.11 – Carpintaria e serralheria.*

*15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.*

*15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.*

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

15.02 – *Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.*

15.03 – *Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.*

15.04 – *Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.*

15.05 – *Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.*

15.06 – *Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.*

15.07 – *Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.*

15.08 – *Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.*

15.09 – *Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).*

15.10 – *Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.*

15.11 – *Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.*

15.12 – *Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.*

15.13 – *Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de*

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

*exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.*

*15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.*

*15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.*

*15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.*

*15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.*

*15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.*

*16 – Serviços de transporte de natureza municipal.*

*16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.*

*17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.*

*17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.*

*17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.*

*17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.*

*17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.*

*17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.*

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

*17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.*

*17.07 – Franquia (franchising).*

*17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.*

*17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.*

*17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).*

*17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.*

*17.12 – Leilão e congêneres.*

*17.13 – Advocacia.*

*17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.*

*17.15 – Auditoria.*

*17.16 – Análise de Organização e Métodos.*

*17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.*

*17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.*

*17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.*

*17.20 – Estatística.*

*17.21 – Cobrança em geral.*

*17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).*

*17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.*

*18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.*

*18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.*

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

*19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.*

*19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.*

*20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.*

*20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.*

*20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.*

*20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.*

*21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*

*21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*

*22 – Serviços de exploração de rodovia.*

*22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.*

*23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.*

*23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.*

*24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.*

*24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.*

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

*25 - Serviços funerários.*

*25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.*

*25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

*25.03 – Planos ou convênio funerários.*

*25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.*

*26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.*

*26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.*

*27 – Serviços de assistência social.*

*27.01 – Serviços de assistência social.*

*28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.*

*28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.*

*29 – Serviços de biblioteconomia.*

*29.01 – Serviços de biblioteconomia.*

*30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.*

*30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.*

*31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.*

*31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.*

*32 – Serviços de desenhos técnicos.*

*32.01 - Serviços de desenhos técnicos.*

*33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

*33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*

*34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*

*34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*

*35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.*

*35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.*

*36 – Serviços de meteorologia.*

*36.01 – Serviços de meteorologia.*

*37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.*

*37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.*

*38 – Serviços de museologia.*

*38.01 – Serviços de museologia.*

*39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.*

*39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).*

*40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.*

*40.01 - Obras de arte sob encomenda*

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

**ANEXO II À LEI Nº 004/2013, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE  
A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

---

<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>ALÍQUOTA</b> <b>-Em %-</b>
Unidades imobiliárias constituídas por terrenos sem edificações ou construções, ou em construção condenada, em ruína, incendiada, paralisada ou em andamento	2,0
Unidades imobiliárias constituídas por terrenos com edificações ou construções residenciais	1,0
Unidades imobiliárias constituídas por terrenos com edificações ou construções não residenciais	1,5

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

**ANEXO III À LEI Nº 004/2013, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**ALÍQUOTAS E VALORES APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DO  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>ALÍQUOTAS - Em %-</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
01	Serviços constantes dos itens 12, 14, 29, 34, 57 e 78 da lista de serviços anexa a esta lei (anexo I), sobre o preço dos serviços	03	
02	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por ano		420,00
03	Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por ano		210,00
04	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviços (anexo I ao Código Tributário e de Rendas do Município)	03	

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

**ANEXO IV À LEI Nº 004/2013, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**VALORES APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA  
DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM R\$
01	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.1	ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO.	
01.1.1	Estabelecimentos em Geral	
	- até 3 empregados	422,98
	- acima de 3 empregados por grupo de 5 ou fração, mais	96,30
01.1.2	Processamento de Dados	
	- até 10 empregados	845,95
	- acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	195,57
01.2.1	COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA	
	- até 3 empregados	740,19
	- acima de 3 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	317,22
01.2.2	TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO	
	- Telefonia Móvel (Torre), Serviço Móvel Especializado. Serviços de Telecomunicações sem fio não especificados anteriormente.	5.760,00
01.3	CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO	
	- até 3 empregados	317,22
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	108,17
01.4	CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS SEMELHANTES	
	- até 3 empregados	229,14
	- de 4 a 6 empregados	572,79
	- de 7 a 9 empregados	801,88
	- de 10 a 12 empregados	1.145,53
	- acima de 12 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	171,84
01.5	DIVERSÕES PÚBLICAS	
01.5.1	Estabelecimentos em Geral	
	- até 10 empregados	740,19
	- acima de 10 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	317,22
01.5.2	Cinemas	

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

	- cinemas 1ª categoria	1.321,76
	- cinemas 2ª categoria	881,61
	- cinemas 3ª categoria	660,87
01.5.3.	Cabará, Cassino, Boite e Discoteca	
	- até 10 empregados	766,38
	- acima de 10 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	191,24
01.5.4.	- Teatro e auditório 1ª categoria	264,33
	- Teatro e auditório 2ª categoria	132,19
01.5.5.	Clubes Sociais e Esportivos	
	- até 10 empregados	660,87
	- acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	132,19
01.6	ENSINO	
	- até 50 alunos	334,66
	- acima de 50 alunos, por grupo de 20 ou fração, mais	132,19
	NOTA - O número de alunos será igual à média aritmética mensal do exercício anterior.	
01.7	ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS	
	- até 3 empregados	396,54
	- de 4 a 6 empregados	925,22
	- de 7 a 9 empregados	1.321,76
	- de 10 a 12 empregados	1.982,64
	- acima de 12 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	793,02
01.8	FINANCEIROS, SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO	
	- até 10 empregados	3.965,26
	- acima de 10 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	793,07
01.9	ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E AFINS	
	- até 3 empregados	422,98
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	211,46
01.10	HIGIENE PESSOAL E ESTÉTICA (salões de beleza, etc.)	
	- até 3 empregados	317,22
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	105,75
01.11	HOTELEIROS, PENSÕES E TURISMO	
	01.11.1 - Hotel, motel e pousada de 5 estrelas	

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

Rua General Labatut, s/n - Centro

	- até 10 apartamentos	1.045,84
	- de 11 a 15 apartamentos	1.168,90
	- de 16 a 40 apartamentos	1.230,44
	- acima de 41 apartamentos, por grupo de 05, mais	307,60
01.11.2.	– Hotel, motel e pousada de 4 estrelas	
	- até 10 apartamentos	922,82
	- de 11 a 15 apartamentos	984,31
	- de 16 a 40 apartamentos	1.168,91
	- acima de 40 apartamentos, por grupo de 05, mais	159,97
01.11.3.	- hotel, motel e pousada de 3 estrelas	
	- até 05 apartamentos	738,22
	- de 06 a 10 apartamentos	861,30
	- de 11 a 40 apartamentos	984,31
	- acima de 40 apartamentos, por grupo de 05, mais	61,52
01.11.4.	– Hotel, motel e pousada de 2 estrelas	
	- até 05 apartamentos	676,75
	- de 06 a 10 apartamentos	799,76
	- de 11 a 25 apartamentos	922,82
	- acima de 25 apartamentos, por grupo de 05, mais	61,52
01.11.5.	– Hotel, motel, pousada, pensões, casa de cômodos e extra, hoteleiro com 1 (hum) ou sem estrelas	
	- até 03 apartamentos ou quartos	430,62
	- de 04 a 06 apartamentos ou quartos	522,95
	- de 07 a 20 apartamentos	615,51
	- acima de 20 apart. ou quartos, por grupo de 05, mais	61,52
01.11.6.	– Empresa de Turismo	
	- até 3 empregados	555,13
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	158,62
01.12	INSTALAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS MOTORES, APARELHOS E EQUIPAMENTOS	
01.12.1.	Estabelecimentos em Geral	
	- até 5 empregados	317,22
	- acima de 5 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	105,75
01.12.2.	Recapuchagem e Regeneração de Pneumáticos	
	- até 5 empregados	555,13
	- acima de 5 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	79,30
01.13	CONSERVAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS	
	- até 3 empregados	317,22
	- acima de 3 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	105,75

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

01.14	INTERMEDIÇÃO E REPRESENTAÇÃO	
	- até 3 empregados	422,98
	- acima de 3 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	317,22
01.15	LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS	
01.15.1.	Estabelecimentos em Geral	
	- até 3 empregados	317,22
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	211,46
01.15.2.	Trapiche, Frigorífico e Silo	
	- até 10 empregados	555,12
	- de 11 a 20 empregados	1.189,56
	- acima de 20 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	158,62
01.15.3.	Estacionamento e Guarda de Veículos	
	- até 10 vagas	555,12
	- acima de 10 vagas, por grupo de 5 ou fração mais	185,01
01.15.4.	Guarda e Vigilância	
	- até 10 empregados	925,22
	- acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	138,74
01.15.5.	Recrutamento, Colocação ou Fornecimento de Mão de Obra	
	- até 10 empregados	859,15
	- acima de 10 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	128,84
01.16	SAÚDE	
01.16.1.	Estabelecimentos em Geral	601,40
	- até 3 empregados	257,74
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	
01.16.2.	Pronto Socorro, Ambulatório e Semelhantes	
	- até 10 empregados	601,40
	- acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	171,83
01.16.3.	Hospital, Sanatório, Casa de Saúde e Maternidade	
	- até 10 leitos	1.288,73
	- acima de 10 leitos, por grupo de 5 ou fração, mais	171,83
01.16.4.	Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica	
	- até 3 empregados	859,15
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	171,83
01.17	TRANSPORTE	
	- até 5 empregados	317,22

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

	- acima de 5 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	105,75
01.18	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS 01 A 17	
	01.18.1. Estabelecimentos em Geral:	
	- sem empregados	105,75
	- de 1 a 3 empregados	317,22
	- de 4 a 6 empregados	740,19
	- de 7 a 9 empregados	1.057,41
	- de 10 a 12 empregados	1.586,10
	- acima de 12 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	105,75
	01.18.2. Móveis e Decorações	
	- até 3 empregados	462,61
	- de 4 a 10 empregados	892,18
	- acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	462,61
	01.18.3. Escritório de Prestação de Serviços	
	- até 5 empregados	475,85
	- acima de 5 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	158,63
	01.18.4. Concessionária de Serviços Portuários	
	- por armazém	4.626,18
02	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS:	
02.1	COMÉRCIO ATACADISTA	
	- até 5 empregados	991,34
	- acima de 5 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	462,61
02.2	COMÉRCIO VAREJISTA	
	02.2.1. Estabelecimentos em Geral	
	- sem empregados	105,75
	- de 1 a 3 empregados	317,22
	- de 4 a 6 empregados	462,61
	- de 7 a 9 empregados	647,68
	- de 10 a 12 empregados	925,22
	- acima de 12 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	92,51
	02.2.2. Supermercados	
	- até 5 empregados	462,61
	- de 6 a 12 empregados	925,22
	- de 13 a 20 empregados	1.850,45

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

	- acima de 20 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	277,58
02.3.	COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO	
	- até 5 empregados	1.850,45
	- acima de 5 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	370,10
02.4.	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NÃO CLASSIFICADOS	
02.4.1.	Depósito Fechado	
	- por depósito	277,58
02.4.2.	Escritório de Estabelecimentos Comerciais	
	- até 5 empregados	555,12
	- acima de 5 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	185,03
02.4.3.	Estabelecimentos de Produção e Comercialização Agropecuárias	
	- até 3 empregados	211,45
	- acima de 3 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	211,45
03	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS:	
	Estabelecimentos em Geral:	
	- sem empregados	105,7
	- de 1 a 3 empregados	317,22
	- de 4 a 6 empregados	528,68
	- de 7 a 9 empregados	740,20
	- de 10 a 12 empregados	1.057,41
	- acima de 12 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	105,76
04	ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES PÚBLICAS:	
	Estabelecimentos em Geral:	
	- até 10 empregados	925,22
	- acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	277,58
05	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES CIVIS	
	- sem empregados	105,76
	- de 1 a 3 empregados	317,22
	- de 4 a 6 empregados	528,68
	- de 7 a 9 empregados	740,20
	- de 10 a 12 empregados	1.057,41
	- acima de 12 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	105,76

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

06	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 2 A 5	
	- sem empregados	105,76
	- de 1 a 3 empregados	317,22
	- de 4 a 6 empregados	528,68
	- de 7 a 9 empregados	740,20
	- de 10 a 12 empregados	1.057,41
	- acima de 12 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	105,76

---

07	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
	01 - profissional liberal	336,20
	02 - profissional de nível não superior	184,53
	03 - profissional artesão ou artífice	123,02

---

NOTAS:

01 - Quando se tratar de renovação de licença, o número de empregados será a média aritmética mensal do exercício anterior.

02 - Quando se tratar de início de atividade, o número de empregados será constatado no mês de instalação da atividade ou negócio.

03 - Na aplicação desta Tabela é adotado o critério de progressividade simples, pelo qual a matéria tributável é alcançada pela alíquota mais elevada.

04 - Quando do exercício de mais de uma atividade, a taxa será calculada em função da atividade de maior preponderância econômico-financeira.

---

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

**ANEXO V À LEI Nº 004/2013, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**VALORES APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA  
PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
01	Estabelecimentos industriais, bancários, supermercados, magazines e os comerciais que vendem mercadoria em grosso:	
	1 - por dia	105,75
	2 - por mês	317,22
	3 - por semestre	528,68
	4 - por ano	740,20
02	Estabelecimentos comerciais que negociem a varejo de modo geral, inclusive restaurantes e bares:	
	1 - por dia	84,62
	2 - por mês	253,77
	3 - por semestre	422,93
	4 - por ano	592,17
03	Estabelecimentos que exploram prestação de serviços:	
	1 - por dia	79,31
	2 - por mês	158,63
	3 - por semestre	237,95
	4 - por ano	391,58

NOTA — Os estabelecimentos enquadrados nos Códigos 02 e 03, quando localizados na zona rural, terão desconto de 50% no valor da licença.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

**ANEXO VI, PARTE "A", À LEI Nº004/2013, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**VALORES APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM R\$		
		DIA	MÊS	ANO
<b>1.</b>	<b>COMÉRCIO EVENTUAL</b>			
1.1	Equipamentos em festas populares			
	1.1.1. Barraca	15,11		
	1.1.2. Balcões	13,68		
	1.1.3. Carro de lanche	6,83		
	1.1.4. Pequenos recipientes	6,83		
	1.1.5. "Traillers" e outros veículos	27,35		
	1.1.6. Fogos	6,83		
1.2	Exposições			
	1.2.1. De arte popular		13,68	
	1.2.2. De livros		13,68	
	1.2.3. Outras		20,50	
1.3	Vendas de fogos de artifício			16,35
<b>2.</b>	<b>COMÉRCIO AMBULANTE</b>			
2.1	Tabuleiro			20,50
2.2	Mala			15,11
2.3	Armário			20,50
2.4	Mostruário			41,01
2.5	Carrinho próprio p/venda de cafezinhos, sucos e similares			15,11
2.6	Pequenos recipientes			15,11
2.7	Barraca desmontável			41,01
2.8	"Traillers" e outros veículos não especificados			60,44
2.9	Equipamentos de lanches rápidos			20,50
2.10	Outros			15,11
<b>3</b>	<b>COMÉRCIO EM LOCAIS PRÉ-DETERMINADOS</b>			
3.1.	Banca de impressos – Centro			30,19
3.2	Banca de loterias	13,68		
3.9	Bancas de outras atividades comerciais ou de prestação de serviços			15,08
<b>4</b>	<b>ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS</b>	0,54		
	(parques de diversões, circos, dentre outras), por m2			

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

---

5	<b>FEIRAS LIVRES</b>		
5.1	Barracas de gêneros e comida	11,86	26,11
5.2	Ambulantes	13,68	
6	<b>BANCAS, BARRACAS E SIMILARES DE ROUPAS E SAPATOS</b>		
6.1	- até 4 m2	15,11	
6.2	, - acima de 4 até 6 m2	30,21	
6.3	- acima de 6 até 8 m2	60,44	
6.4	- acima de 8 m2	120,88	
7	<b>OUTRAS ATIVIDADES EXERCIDAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E NÃO INDICADAS NOS CÓDIGOS CONSTANTES DESTE ANEXO</b>		30,16

---

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

**ANEXO VI, PARTE "B", À LEI Nº004/2013, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**VALORES APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA  
PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM R\$
01	Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por unidade de anúncio, por ano	107,80
02	Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por unidade de anúncio, por ano	80,33
03	Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio, por dia	2,64
04	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo:	33,81 por mês  338,16 por ano
05	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por anúncio:	16,90 por mês  169,08 por ano
06	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por unidade:	15,48 por dia  154,80 por mês
07	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por unidade:	2,11 por dia  8,45 por mês

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Rua General Labatut, s/n - Centro

**ANEXO VII À LEI Nº 004/2013, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**VALORES APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA  
PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS  
PARTICULARES**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM R\$	VALOR EM R\$	VALOR EM R\$
01	CONSTRUÇÕES:	PADRÃO POPULAR	PADRÃO BOM	PADRÃO LUXO
	1 - Edificação, até dois pavimentos	63,41	126,82	253,64
	2 - Edificações com mais de dois pavimentos	84,55	169,09	338,19
	3 - Dependências em prédios residenciais	21,12	42,26	63,41
	4 - Dependências em quaisquer outros prédios	8,45	16,91	33,82
	5 - Barracões	21,13	42,27	63,41
	6 - Galpões	42,27	84,55	126,82
	7 - Marquises, cobertas e tapumes	12,68	21,13	42,27
02	RECONSTRUÇÕES, REFORMAS E REPAROS	42,27	84,55	126,82
03	DEMOLIÇÕES - por pavimentos	21,13	42,27	63,41
04	ARRUAMENTOS, por lotes, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos	4,22	8,45	12,68
05	LOTEAMENTOS:			
	1 - Com até 100 lotes, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por lote	272,67	545,35	808,52
	2 - Com mais de 100 lotes, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por lote	808,52	1072,75	1336,97